



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES

FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

PROJETO DE LEI Nº 012/2012

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, na Resolução nº212 de 19/10/2006, Decreto nº6. 307 de 14/12/2007 e Resolução nº39, de 09/12/2010 e atribui competências ao Conselho Municipal de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições, aprova:

**ART. 1º-** Fica concedido o Benefício Eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais.

**Parágrafo único** – Para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**ART. 2º** - O critério para concessão do benefício eventual é o determinado pela Lei nº8. 742 de 7/12/1993, no seu art. 22, sendo fixado neste Município em meio salário mínimo de renda per capita.

**Parágrafo único**- A concessão do benefício eventual é de caráter intransferível e deverá ser concedido ao beneficiário uma única vez durante o mesmo ano, salvo as excepcionalidades as quais serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

**ART. 3º** - A concessão do benefício poderá ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de documentos obrigatórios solicitados e ou elaborados pela assistente social do Município.

**ART. 4º** - Será concedido o auxílio funeral para os seguintes casos:

- I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – ressarcimento de despesas causado pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário, desde que a despesa seja devidamente comprovada.

**Art. 5º** - O benefício funeral poderá ocorrer na forma de prestação de serviços, nos seguintes termos:

- I – O município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

II – Em caso de ressarcimento das despesas a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

III – O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

IV – Poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, filho ou a pessoa autorizada mediante procuração pública.

**ART. 6º** - O auxílio natalidade será concedido em bens de consumo, nas seguintes condições:

I – atenção necessária ao nascituro;

II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV – apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

V – o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**ART. 7º** - O benefício natalidade poderá ocorrer na forma de bens de consumo e será fornecido nos seguintes casos:

I – No enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

III – O benefício natalidade deverá ser fornecido até 30(trinta) dias após o requerimento.

IV – A morte da criança não inabilita a família para receber o benefício natalidade.

V – O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

VI – O benefício natalidade poderá ser fornecido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão ou a pessoa autorizada mediante procuração pública.

**ART. 8º** - Será concedido um auxílio em forma de passagem rodoviária, destinado as famílias carentes do município nos seguintes casos:



I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, em situação de vulnerabilidade;

IV - quando se tratar de migrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando retorno a sua cidade.

**ART. 9º** - Será concedido o auxílio cesta básica através de prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.



**Parágrafo único-** O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família beneficiária, através de requerimento do benefício cesta básica que só deverá ser fornecido após avaliação social da equipe técnica responsável, e terá os seguintes critérios:

- I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos casos de emergência e calamidade pública;
- III- grupos vulneráveis.

**ART. 10º-** O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será concedido para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II- Carteira de Identidade;
- III- CPF;
- IV- Carteira de Trabalho.

**Parágrafo único-** A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias.

**ART. 11º-** O auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e ou se encontre em situação de vulnerabilidade socioeconômica temporária.

**Parágrafo único-** Será concedido o aluguel social por um período mínimo de 03(três) meses podendo ser prorrogado até no máximo 12(doze) meses, mediante avaliação social da equipe técnica responsável.

- I – O valor do aluguel não poderá ultrapassar 80% do salário mínimo vigente.
- II- A concessão compreende em casos especiais, pagamento de taxas de água e energia.



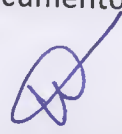
**ART. 12º-** Os Benefícios Eventuais em caso de calamidade pública serão concedidos nos seguintes termos:

- I – abrigos adequados;
- II- alimentos;
- III- cobertores, colchões e vestuários;
- IV- filtros.

**ART. 13º-** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**ART. 14º-** Competem ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II- coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III- manter equipe técnica com um Assistente Social na Secretaria Municipal de Assistência Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV- realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão e cessação;
- V- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



VI- a Secretaria Municipal de Assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII- articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

**ART.15º-** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II- avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III- analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV- definição do percentual a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V- estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI- analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários.

**ART. 16º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 09 de março de 2012.

<b>PROTOCOLO</b>		
Camara Municipal de Marilândia-ES		
N.º	Fis.	Livro
192	116	07
Marilândia-ES - Em: 12/03/2012		

  
**GEDER CAMATA**  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES  
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-2960 TELEFONE: (27) 3724-2969

MENSAGEM Nº 006/2012


09/03/2012

Senhor Presidente,

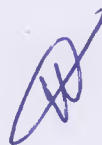
Tenho a honra de submeter, por intermédio de vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que *“dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, na Resolução nº212 de 19/10/2006, Decreto nº6. 307 de 14/12/2007 e Resolução nº39, de 09/12/2010 e atribui competências ao Conselho Municipal de Assistência Social”*.

A proposição que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa possui o escopo de prestar aos cidadãos marilandenses e às suas famílias a concessão dos benefícios, inseridos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), cujo caráter é de natureza complementar e provisória, os quais se darão em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, como por exemplo, passagens rodoviárias, cestas básicas, auxílio documentação, dentre outros.

Ante ao exposto, contamos com a distinta atenção que Vossa Excelência e os nobres vereadores desta Casa de Leis têm dado aos nossos pleitos e solicitações, e esperamos que o projeto de Lei que ora encaminhamos, seja apreciado e aprovado, requerendo ainda com base no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, **URGÊNCIA** na apreciação da matéria supra mencionada.

  
GEDER CAMATA  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ADILSON REGGIANI  
Presidente da Câmara Municipal de Marilândia/ES







15-05-1980

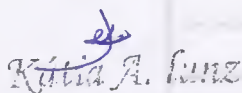
# CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Biênio 2011/2012

Em conformidade ao disposto do artigo 141 do Regimento Interno Cameral, encaminho o presente Projeto de Lei nº 012/2012, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em 12 de Março de 2012.

  
Kátia A. Lenz  
Diretora Administrativo

Recebi o Projeto de Lei nº 012/2012 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e o encaminho ao Primeiro Secretário para leitura no expediente do dia 12/03/2012.

#### Despacho:

- I. Após a leitura em Plenário, dê-se vista as Comissões na ordem cronológica a seguir para emissão de Pareceres, devendo ser observados os prazos Regimentais:
  1. Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final;
  2. Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
  3. Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência, Obras e Serviços Públicos;

Marilândia/ES, 12 de Março de 2012



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único: A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais .

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III

### Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo Único: A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social .

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios .

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:



I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos

trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

#### CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social



## SEÇÃO I

### Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## SEÇÃO II

### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).



§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

### SEÇÃO III

#### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único: Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### SEÇÃO IV

#### Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

### SEÇÃO V

#### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

### CAPÍTULO V

#### Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único: A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Jutahy Magalhães Júnior

ITAMAR FRANCO  
JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**

**REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:**

***I – Representantes da Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania***

*Titular – Vanda Bonjiovanni Camata*

*Endereço: Rua Luiza Spadeto Caliman Nº23 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)3724-2961 – 9747-0860*

*Suplente – Raquel Lorenzoni Camata*

*Endereço: Rua Cônego João Guilherme Nº 269 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)3724-2961 – 9824-7797*

***III- representantes da Secretaria Municipal de Educação:***

*Titular: Franciane Marquesini*

*Endereço: Rua Travessa Jacob Altoé – Apart.201*

*Telefone: (27)9838-0641*

*Suplente: Lislainy Camatta Milleri*

*Endereço: Rodovia Antonio Camata Km São Pedro*

*Telefone: (27)98366967*

***II- representantes da Secretaria Municipal de Saúde:***

*Titular: Alcione Boldrini Monechi*

*Endereço: Rua Luiz Catelan Nº 369 – Centro Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9760-3455*

*Suplente: Cristina Scarpato Lorenção*

*Rua: Córrego D'Agulha – Zona Rural – Marilândia/ES*

*Telefone: (27) 9947-9686*



*Rua Ângela Savergnini, 93 – CEP: 29.725-000 – Marilândia*

*Pabx: (27) 3724-2961 – Fax: (27) 3724-1098 CNPJ:27.744.176/0001-04*

*E-mail: [acaosocialmarilandia@ig.com.br](mailto:acaosocialmarilandia@ig.com.br)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**

---

***I- Representantes da Secretaria Municipal de Administração***

*Titular: Hermes Alves de Matos*

*Endereço: Rua Honório Casalai – Vila Real – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9975-3508*

*Suplente: Gilmara Passamani Pereira*

*Endereço: Rua Alberto Ceolin Pereira Nº 14 – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)3724- 2964*

***II – Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente***

*Titular: Alexandre Drago Neto*

*Endereço: Rua João Lorenzoni Nº 36 Vila Palmira – Marilândia*

*Telefone: (27)9747-0861*

*Suplente: José Nildo Rúdio*

*Endereço: Rua Otávio Perim Nº 130 – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9311-0526*

***III- Representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Indústria e Comércio, Turismo, Esporte e Lazer***

*Titular: Pavoni Guerini*

*Endereço: Rua Luis Catelan, Nº 360 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9818-8110*

*Suplente: Franciano Cordeiro Mota*

*Endereço: Rua João Campos Dall’Orto, S/N – Bairro Industrial – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9803-6411*



---

Rua Ângela Savergnini, 93 – CEP: 29.725-000 – Marilândia  
Pabx: (27) 3724-2961 – Fax: (27) 3724-1098 CNPJ:27.744.176/0001-04  
E-mail: [acaosocialmarilandia@ig.com.br](mailto:acaosocialmarilandia@ig.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**

**REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS**  
**REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL:**

***I-Representante dos Usuários da Assistência***

*Titular: Zeni Canal*

*Endereço: Rua Honório Passamani N° 223 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9910-6761*

*Suplente: David Colodetti*

*Endereço: Córrego Paixão Marilândia/ES*

*Telefone: (27)99248709*

*Titular: Marinete Mandelli Ribeiro*

*Endereço: Rua Castelo Branco N° 22 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27) 9989-8420*

*Suplente: Acleonice Maria Morosini*

*Endereço: Avenida Dom Bosco 560 – Centro - Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9900-5185*

***II- Representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social, no***  
***Âmbito Municipal***

*Titular: Sandra Kátia dos Santos*

*Endereço: Av. Dom Bosco – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)3724-2989*

*Suplente: Cássia Camata*

*Endereço: São Pedro – Zona Rural - Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9840-4434*

*Titular: Sabrina Caldara*

*Endereço: Rua Castelo Branco 143 – Centro – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9824-7529*

*Suplente: Lucianete Miguel Herpis*

*Endereço: Patrimônio do Rádio - Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9865-9333*



---

*Rua Ângela Savernini, 93 – CEP: 29.725-000 – Marilândia*  
*Pabx: (27) 3724-2961 – Fax: (27) 3724-1098 CNPJ: 27.744.176/0001-04*  
*E-mail: acaosocialmarilandia@ig.com.br*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**

---

*Titular: Rosa Carmelina Falqueto*

*Endereço: Rua Luiz Catelan Nº 490 – Marilândia/ES*

*Telefone: (27)9824-7628*

*Suplente: Joyse Riguette*

*Endereço: Avenida Dom Bosco 528 1º andar - centro Marilândia/ES*

*Telefone: (27) 3724-1933*

*Titular: Florinda Scarpato Lorenzoni*

*Endereço: Córrego do Rosário s/n Marilândia/ES*

*Telefone: (27) 3724-1374*

*Suplente: Sonia Aparecida da Silva*

*Endereço: Rua Otavio Perim Nº 91 – Conj. Habitacional – Marilândia/ES*

*Telefone: (27) 9890-1110 – 3724-1687*



---

*Rua Ângela Savergnini, 93 – CEP: 29.725-000 – Marilândia*  
*Pabx: (27) 3724-2961 – Fax: (27) 3724-1098 CNPJ: 27.744.176/0001-04*  
*E-mail: [acaosocialmarilandia@ig.com.br](mailto:acaosocialmarilandia@ig.com.br)*





**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESPÍRITO SANTO**  
**27.744.176/0001-04**  
**ANALÍTICO DA DESPESA**  
**ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012**

Código	Descrição	Fonte de Recurso	F/S	Ficha	Valor
<b>Órgão</b>	<b>110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA</b>				
<b>Unidade</b>	<b>001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>				
333903200000 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000304	0,00
333903200000 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000304	37.000,00
333903300000 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000305	3.000,00
333903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000306	9.200,00
333903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000307	1.300,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000308	500,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>51.200,00</b>
<b>110001.0824400363.019 - MORADIA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA</b>					
333903200000 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		2905 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL	Fiscal	0000309	462.000,00
344905100000 - OBRAS E INSTALACOES		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000310	500,00
344905100000 - OBRAS E INSTALACOES		2905 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL	Fiscal	0000310	0,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>462.500,00</b>
<b>110001.0824400402.070 - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000311	1.000,00
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000311	5.500,00
333903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000312	12.000,00
333903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000313	5.000,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000314	0,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000314	1.000,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>24.500,00</b>
<b>110001.0824400402.071 - REALIZAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS DE MEIO ABERTO</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000315	200,00
333903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000316	500,00
333903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000317	200,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>900,00</b>
<b>110001.0824400413.021 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CENTROS COMUNITÁRIOS</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000318	3.500,00
333903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000319	200,00
333903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000320	50,00
344905100000 - OBRAS E INSTALACOES		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000321	500,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>4.250,00</b>
<b>110001.0824400492.072 - MANUTENÇÃO DO CRAS</b>					
331901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000322	30.000,00
331901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000322	82.000,00
331901300000 - OBRIGACOES PATRONAIS		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000323	18.000,00
331901600000 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000324	5.000,00
331901600000 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000324	1.200,00
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000325	23.000,00



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESPÍRITO SANTO**  
**27.744.176/0001-04**  
**ANALÍTICO DA DESPESA**  
**ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012**

Código	Descrição	Fonte de Recurso	F/S	Ficha	Valor
Órgão	110 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA				
Unidade	001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
<b>110001.0812200352.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>					
331901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000281	322.000,00
331901300000 - OBRIGACOES PATRONAIS		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000282	70.000,00
331901600000 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000283	6.300,00
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000284	15.500,00
333903300000 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000285	500,00
333903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000286	17.000,00
333903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000287	41.000,00
333909200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000288	700,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000289	0,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000289	1.000,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>474.000,00</b>
<b>110001.0812200352.061 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS</b>					
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000290	500,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>500,00</b>
<b>110001.0812200352.093 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1101 - RECURSOS DO TESOIRO	Fiscal	0000291	10.000,00
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000291	15.500,00
333903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000292	200,00
333903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000293	8.500,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>34.200,00</b>
<b>110001.0824100382.067 - ASSISTÊNCIA A PESSOA IDOSA</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000294	500,00
333903200000 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000295	8.000,00
333903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000296	200,00
333903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000297	1.800,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>10.500,00</b>
<b>110001.0824100382.068 - MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000298	8.000,00
333903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000299	200,00
333903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000300	1.000,00
344905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000301	500,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>9.700,00</b>
<b>110001.0824200392.069 - APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA APAE</b>					
333504300000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000302	78.000,00
<b>Total Projeto/Atividade:</b>					<b>78.000,00</b>
<b>110001.0824400362.062 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA</b>					
333903000000 - MATERIAL DE CONSUMO		1102 - RECURSOS PRÓPRIOS	Fiscal	0000303	200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

---

**Parecer ao Projeto de Lei nº 012/2012**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## **I - Relatório**

O Chefe do Poder Executivo Municipal enviou a esta Augusta Casa de Leis Projeto de Lei nº 012/2012 que **“Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.”**

È o relatório

## **II - Análise**

Pela Lei existente pode o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar e criar projeto de Lei dessa Natureza, verificando-se ainda em atender aos princípios da necessidade do Município.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo Constitucional, Lei Orgânica Municipal, e Regimental.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico.

Logo, a presente proposição visa atender aos anseios da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

---

**III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, voto por seu acolhimento.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.

**GLOBES ANTONIO DE SOUSA**

**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão de 19 de março de 2012, reuniu-se para apreciar projeto de Lei nº 012/2012, votando unanimidade a aprovação do Projeto de lei que Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Sala das Comissões 19 de março de 2012

SILVANO JOSÉ DONDONI  
Presidente

SIDNEI ALTOÉ  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

---

**Parecer ao Projeto de Lei nº 012/2012**  
**Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## **I – Relatório**

O Chefe do Poder Executivo Municipal enviou a esta Augusta Casa de Leis Projeto de Lei nº 012/2012 que “**Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.**”

È o relatório

## **II – Análise**

Pelas leis existentes, o chefe do Poder Executivo tem essa prerrogativa para criar projeto de Lei dessa Natureza, verifica-se atender aos princípios da necessidade do Município.

Quanto ao aspecto legal, não compete a essa comissão julgar.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, eis que visa atender os anseios da Sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

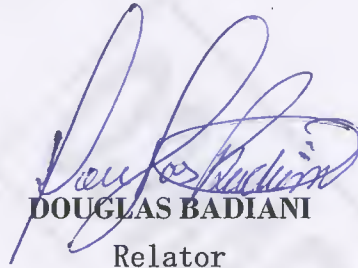
---

**III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se boa técnica legislativa e, no mérito, voto por seu acolhimento.

Por isso, voto pela aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.

  
**DOUGLAS BADIANI**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2011/2012

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em sessão de 19 de março de 2012, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2012: “Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de assistência Social neste Município em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária. Emergenciais e de calamidade pública, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2010 e atribui competência ao Conselho Municipal de Assistência Social.”

Sala das Comissões 19 de março de 2012

GLOBES ANTONIO DE SOUSA  
Presidente

ITAMAT JOSÉ LORENCINI  
Secretário